



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0071610-60.2014.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE (1)** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB nº 17.281  
**APELANTE (2)** : Estado da Paraíba, por sua Procuradora  
**PROCURADORA** : Maria Clara de Carvalho Lujan  
**APELADO** : Pedro Xavier Gomes  
**ADVOGADO** : Ana Cristina de Oliveira, OAB/PB Nº 11.967  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital  
**JUIZ** : Gutemberg Cardoso Pereira

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA. MILITAR REFORMADO. ENTE PÚBLICO MANTENEDOR DA PBPREV. PRELIMINAR REJEITADA.**

- Embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba).

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.**

- Concentrando-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL**

**MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, PAGAMENTO RETROATIVO E VENCIDO DURANTE O CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

– No tocante ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei nº 5.701/93, aplica-se a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito) devendo o congelamento se aplicar, também, a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012.

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

### **Vistos etc.**

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis, interpostas pela PBPREV – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba, desafiando a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 66/68), nos autos da Ação Ordinária de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer.

O Promovente aduziu que com base numa interpretação equivocada da Lei Complementar 50/2003, houve um congelamento do Adicional de Inatividade que fazia *jus*, na sua forma nominal.

Aduziu que a LC nº 50/2003 e art. 191 da LC nº 58/2003 não se

aplicam aos militares, pois tais diplomas têm como sujeitos, exclusivamente, os servidores públicos civis.

Afirmou que, contava com 30 (trinta) anos de serviço, quando se sua passagem para inatividade, o que lhe garante, em tese, a razão de 3/10 (três décimos) do soldo a título de Adicional de Inatividade, invocando os arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/93.

A PBPREV – Paraíba Previdência defendeu, em síntese, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão “*servidores públicos*” alcança os policiais militares. Por fim, pediu a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Nas razões de fls. 79/90, o Estado da Paraíba, em sede de preliminar, aduz a ilegitimidade do Estado da Paraíba e pela prescrição do fundo de direito e, no mérito, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos servidores militares, ratificada pela nº 9.703/12.

Contrarrazões apresentadas.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 118/123, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestação sobre o mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**Da Ilegitimidade passiva**

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pela Recorrida.

Pois bem.

Embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba).

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor. Diante disso, o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA — ENTE PÚBLICO MANTENEDOR DA PBPREV — PRELIMINAR REJEITADA — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS — JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA — PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE — ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/03 — ABSORÇÃO DA GAE PELOS VENCIMENTOS — BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. — A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor ou agente político. As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, como são o terço constitucional de férias, não pode servir de base para a cobrança da contribuição social. E não poderia ser diferente, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial baseado na correspondência entre o salário-contribuição e os benefícios previdenciários (princípio da retributividade). Precedentes do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2010.035823-9/001  
— RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides —  
3ª Câmara Cível - julgado em: 26 de outubro de 2010)

APELAÇÃO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER  
c/c PEDIDO DE COBRANÇA — IRRESIGNAÇÃO  
CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO QUE DETERMINOU  
A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E  
OUTRAS GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM —  
PRELIMINARES: A) INÉPCIA DA INICIAL POR  
INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA  
— AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — REJEIÇÃO — B)  
ILEGITIMIDADE DO ESTADO — PEDIDO DE  
CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO —  
LEGITIMIDADE PRESENTE — REJEIÇÃO — C)  
SENTENÇA ULTRA PETITA — REDUÇÃO DO JULGADO  
AOS LIMITES DA LIDE — D) MATÉRIA DE ORDEM  
PÚBLICA: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM  
RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS — INCOCORRÊNCIA  
DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
DESDE AGOSTO DE 2006 — MÉRITO: ILEGALIDADE  
DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
SOBRE TERÇO DE FÉRIAS — ENTENDIMENTO  
DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL —  
DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO  
DAS CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE DESCONTADAS  
E NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO  
QUINQUENAL — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.  
— “Não constitui violação ao artigo 282, V, do Código de  
Processo Civil a não extinção de processo sem  
apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da  
causa não acarretar qualquer prejuízo as partes.” (REsp  
182936/ AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA  
TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 245.  
— **Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado  
da Paraíba em demanda que se pleiteia a abstinência  
deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição  
previdenciária sobre a parcela relativa ao terço de  
férias.** — O reconhecimento de julgamento “ultra petita”  
não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em  
verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da  
lide (“res in iudicium deducta”), em frontal prestígio ao  
princípio da economia processual. — Segundo iterativa  
jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência  
da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois  
inexiste a possibilidade de incorporação do referido  
adicional aos proventos de aposentadoria. — Constatada  
a ausência de amparo legal para a incidência de  
contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de  
férias, deve ser assegurado ao servidor o direito à  
repetição do indébito tributário. No entanto, tal repetição  
deve se circunscrever ao período em que efetivamente  
ocorreu a cobrança do tributo (antes da Ordem de

Serviço/TJ/PB nº 1/2006, DJ 16.08.2006), respeitando-se, outrossim, a prescrição quinquenal.(Apelação Cível nº. 200.2008.028077-5/001 – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital – 3ª Câmara Cível – TJ-PB - 07 de julho de 2009).

Dessa forma, rejeito a preliminar.

### **Da Prejudicial de Prescrição**

O Estado da Paraíba afirma que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato.

Porém, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”<sup>1</sup> Grifei.****

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. **O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. 2.** "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver**

---

<sup>1</sup> STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. Em 18/11/2011.

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 3. Agravo Regimental não provido."<sup>2</sup> Grifei.

Dessa forma, tendo em vista que a pretensão do Autor, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada.

## **DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença, não havendo que se falar, inclusive, em condenação em honorários sucumbenciais recursais.

Pontuo, também, que as controvérsias veiculadas nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando este Órgão analisá-las de forma conjunta e mais ampla.

### **Do Adicional de Inatividade**

Quanto ao pedido de **descongelamento absoluto** do Adicional

---

*2 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. Em 07/06/2011.*

de Inatividade, por força da inaplicabilidade da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, tenho que não merece prosperar.

Sem dúvida, a Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, não tem a clareza e a objetividade necessária, causando dúvidas no seu entendimento, devendo-se, para solucionar o litígio buscar a finalidade da norma.

Todavia, para se saber a finalidade legislativa quanto à elaboração da norma transcrita acima, é fundamental rememorar as circunstâncias que conduziram à redação legal.

Conforme mencionado quando da explicitação da ilegalidade do congelamento dos adicionais dos servidores militares, diante da divergência jurisprudencial verificada pelo Poder Público, houve por bem o legislador em elaborar uma norma em que pretensamente buscava afirmar que a regulamentação da categoria militar já se encontrava abrangida pela Lei Complementar nº 50/2003. Introduziu-se, com essa finalidade, no meio de um dos parágrafos do artigo de medida provisória voltada à instituição da data-base e reajuste dos servidores públicos estaduais, o texto através do qual se integrava uma lacuna jurídica, afirmando uma pretensa “continuidade” de aplicação da LC nº 50/2003 aos servidores militares. A sutileza de redação do acréscimo legal foi proposital para que refletisse apenas uma interpretação considerada lógica ao sistema dessa forma já aplicado pela Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que o objetivo da mencionada norma não era só congelar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, percebido pelos militares, mas, também, esclarecer que se estendia aos militares a regra de congelamento de todos os valores percebidos a título de adicional e gratificação.



Desse modo, no tocante ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei nº 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito) devendo o congelamento se aplicar, também, a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012.

Esse é o entendimento que tem prevalecido na maioria dos julgados desta Corte:

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. VERBAS DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança tem início na data em que o interessado tomar ciência do ato impugnado. Entretanto, em se tratando de pagamento de salários, o prazo se renova a cada vez que a prestação deixar de ser adimplida. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, INATIVIDADE E AUXÍLIO INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.701/93 PARA PAGAMENTO DAS MENCIONADAS VERBAS. LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APLICÁVEL AOS MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. MATÉRIA DECIDIDA ATRAVÉS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TJPB. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Os policiais militares, servidores de regime especial com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). (Mandado de Seg (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015371820158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-05-2018)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C PEDIDO DE COBRANÇA. SERVIDOR MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAIS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART.

2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. - Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012". - "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando d (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00424181920138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-04-2018)

COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. AUXÍLIO INVALIDEZ. VALOR INCIDENTE SOBRE O SOLDADO. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO PELO PROMOVENTE. AJUSTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO correta CONSOANTE Os ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. - Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu

valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012", orientação que, em observância a (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00436238320138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 17-04-2018)

EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012, E, A PARTIR DAÍ, EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE À QUANTIA PERCEBIDA ATÉ AQUELA DATA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DESCONGELADO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). MANUTENÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617287420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 27-03-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE

CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completa 02 (dois) anos de efetivo serviço. (art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93) - O art. 14, II, da Lei nº 5.701/1993, prescreve que o adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, incidindo sobre o só (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158092820158152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-03-2018)

Por outro lado, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento, a qual me filio, de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:** percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, **incidindo a correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, **calculada com base no IPCA**, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”. STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do NCP, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, apenas, para determinar o descongelamento do valor pago a título de Adicional Inatividade até a data da

publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, mantendo congelado, posteriormente, no valor nominal, bem como, para adotar a nova interpretação do STJ, quanto à forma de cálculo da atualização do valor da condenação. No mais, **DESPROVEJO** os Apelos, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de junho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**